DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 15473/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20535/2015
PROTOCOLO	: 1644965
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO (A)	: MURILO ZAUITH
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 295/2015
INTERESSADO (A)	: COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEÍCULOS LTDA.
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da prestação de contas do Contrato Administrativo n. 295/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda., para aquisição de veículos, zero quilômetro, ocasionando o exame dos documentos relativos ao contrato e à execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE se manifestou por meio da Análise n. 26206/2016 (peça 22), considerando regulares os atos administrativos de celebração do contrato e de execução financeira da contratação, com ressalva quanto à intempestividade no envio dos documentos a este Tribunal.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 18661/2017 (peça 23), opinando:

> *"... **pela REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo e da sua Execução Financeira**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
>
> *De outro norte, a remessa dos documentos, referentes à 2ª Fase, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma **intempestiva**, circunstância esta que desafia a imposição de **multa** ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas".*

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a matéria verifiquei que a contratação foi realizada de acordo com as disposições legais e regulamentares e foi apresentada toda a documentação exigida pelos termos da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

Porém, está correto o destaque da 1ª ICE quanto ao não atendimento do prazo estabelecido na referida Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 2011, que determinou a remessa eletrônica de documentos a esta Corte de Contas em até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do extrato de contrato.

Quanto ao fato acima assinalado verifico que o extrato do contrato em apreço foi publicado em 7 de outubro de 2015, tendo, pois, o jurisdicionado até o dia 29 de outubro de 2015 como limite para envio tempestivo da documentação.

E averiguando a remessa eletrônica, a 1ª ICE constatou que o responsável realizou o envio da documentação em 5 de novembro de 2015, devendo ser, portanto, apenado a com multa apropriada, pelo seu atraso, conforme a disposição do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Contudo, deixo de aplicar multa ao ordenador tendo em vista, na particularidade do presente caso, que o atraso na remessa geraria quantia irrisória no valor da multa – 7 (sete) UFERMS, inteligência do art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 que determina multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso –, devendo ser aplicados os princípios da insignificância e da proporcionalidade.

E, ainda que intempestivo, percebo que a supramencionada falha não inviabiliza a declaração de regularidade dos atos administrativos em exame.

Em face do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do MPC e **DECIDO**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 e nos termos do art. 10, II, do Regimento Interno, por declarar a regularidade dos atos administrativos relativos à:

I - contratação formalizada no Contrato Administrativo n. 295/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Comdovel Comercial Dourados de Veículos Ltda.;

II - execução financeira do contrato referido no inciso precedente.

Ao Cartório, para os fins do disposto no art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

Campo Grande, 6 de outubro de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®